

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### *Conflito de Competência nº 6.963 — DF (Tribunal Pleno)*

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Suscitado: Superior Tribunal de Justiça

Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT, Laura de Oliveira Campos e outros

*Conflito de competência. Ação Rescisória de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que declinou de sua competência para o Tribunal Regional Federal porque a ação se dirigia contra a sentença. Conflito negativo de competência suscitado pelo TRF.*

1. O art. 102, I, o, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que não há, nem pode haver, conflito de competência entre tribunais organizados hierarquicamente, como acontece entre o STJ e os TRFs, entre o TST e os TRTs, entre o TSE e os TRES. Precedentes.

2. Conflito de competência inexistente e, por isso, não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região para conhecimento e julgamento da ação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998 — Carlos Velloso, Presidente (RISTF, art. 37, I) — Maurício Corrêa, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: O presente conflito negativo de competência tem origem na ação rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante o antigo Tribunal Federal de Recursos, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido em agravo de petição trabalhista, interposto em fase de execução (fls. 2/11).

2. Verificou a autora, contudo, que cometera equívoco, porque ao invés

de ter direcionado a ação rescisória contra a sentença de mérito lavrada pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, de que era titular na ocasião o eminente Ministro **Ilmar Galvão**, que reconheceu qüinqüênios a trabalhadores celetistas, o fez **contra o acórdão** proferido no agravo de petição que decidiu sobre incidente processual em fase de execução (fls. 195/196).

3. Por isso mesmo tentou corrigir o engano peticionando à fl. 195, de forma singela, dizendo tratar-se de erro de fato, em que afirma que a ação era endereçada contra a sentença de mérito de primeira instância e não contra o acórdão do agravo interposto. A essas alturas já estava contestada a ação nos moldes então propostos.

4. Já extinto o TFR, no Superior Tribunal de Justiça, havendo a ação sido distribuída ao Relator, Ministro **Geraldo Sobral**, por despacho monocrático, entendeu S. Exa. (fl. 213) que a única decisão suscetível de rescisão seria aquela originariamente produzida pelo Juiz de Primeiro Grau, concluindo "que a contenda não terá desate nesta Excelsa Corte, por lhe falecer competência, ante o disposto no art. 108, I, b, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 27, § 10 das Disposições Transitórias. Sendo assim, e à vista do disposto no Ato Regimental nº 2, de 16.2.89, baixem os autos à Secretaria para remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

5. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região a ação foi relatada pelo Juiz **Aldir Passarinho Júnior** que após mencionar que a ação rescisória já havia sido contestada (fls. 186/189), embora seja evidente que a autora tentou corrigir posteriormente o erro, o certo é que não poderia mais fazê-lo, nos termos do art. 264 do CPC, que veda ao "autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu...", o que não ocorreu no caso.

6. Asseverando que a ECT, autora da rescisória, não chegou sequer a emendar o pedido inicial, limitando-se apenas a insinuar que o equívoco deveria ser considerado como erro de fato, pois não haveria maiores consequências, para a causa, finaliza o seu voto, *verbis* (fl. 221): "Entendo, assim, que em se tratando de ação rescisória que, certa ou errada, — não importa — formalmente ataca decisão do Tribunal Federal de Recursos, falece competência a esta Corte Regional para apreciá-la, ante o disposto no art. 108, I, letra b da Constituição Federal c/c o art. 27, § 10 do ADCT, razão pela qual, com base no art. 102, inciso I, letra o da mesma Carta e art. 115, inciso II da lei adjetiva civil, não conheço da ação e suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a Secretaria Judicial proceder à remessa dos autos ao Pretório Excelso".

7. Às fls. 228/230 há parecer do MPF subscrito pela Dra. **Odília Ferreira da Luz Oliveira** opinando no mesmo sentido do acórdão *a quo*, em que se reconhece a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a *quaestio*.

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa** (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (autos nº 1.257).

1.2 Quando da instalação do Superior Tribunal de Justiça, que passou a ter competência para processar e julgar as ações rescisórias dos julgados do Tribunal Federal de Recursos, o novo Relator (autos nº 181), entendendo que a ação se dirigia contra a sentença de primeira instância, e não contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para tanto (fl. 213).

Esta decisão restou irrecorrida.

1.3 O TRF/1ª (autos nº 89.01.066.42-4) entendendo, contrariamente, que a ação visava rescindir decisão do Tribunal Federal de Recursos, suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos para este Tribunal (fls. 217/223).

2. Senhor Presidente, trago novamente a exame a questão de conflito de competência entre Tribunais.

3. O art. 102, I, o, da Constituição dispõe que compete ao **Supremo Tribunal Federal** "processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal", atribuindo a competência residual, para o conflito de competência entre tribunais, além de outras, ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d).

3.1 A norma posta deve ser interpretada levando-se em conta que não há, nem pode haver, conflito de competência entre tribunais organizados hierarquicamente, como acontece entre o STJ e os TRFs, entre o TST e os TRTs, entre o TSE e os TRES, etc.

3.2 Assim tem se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CJ nº 6.978-DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, in *RTJ* 136/583; CC nº 6.997-PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, in *RTJ* 143/547; CC nº 6.990-DF, por mim relatado na recente Sessão de 12.2.98, etc.

4. Ante o exposto e com a vênia do parecer da Procuradoria-Geral da República, não conheço deste conflito de competência, porque inexistente, e determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para proceder como entender de direito.

## EXTRATO DA ATA

CC 6.963 — DF — Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Suste.: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Susdo.: *Superior Tribunal de Justiça*. Intdo.: *Empresa Brasi-*

*leira de Correios e Telégrafos — EBCT (Advs.: Deli Silva e outro). Intdos.: Laura de Oliveira Campos e outros (Advs.: Flávio Machado dos Santos e outro).*

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

*Recurso Extraordinário nº 140.542 — RJ*  
*(Tribunal Pleno)*

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: Ivaldo Alves de Oliveira

*Constitucional. Art. 2º da Lei nº 1.509/89-RJ, pelo qual foi atribuída a competência aos respectivos juízos de cognição para execução das sentenças criminais por eles proferidas. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da norma, ao fundamento de haver ela resultado de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, no curso do trâmite legislativo.*

Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatório do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo Poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição.

Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que se lhe poderia anteopor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988.

Recurso provido.

*ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do